



**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)  
DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS**

**Referente: Edital de Pregão Presencial nº 71/2023**

GLOBAL TECNOLOGIA E  
SOLUÇÕES EIRELI, estabelecida na  
Rodovia Jorge Fortulino nº 275, Bairro Pedreiras  
– Balneário Rincão/SC, inscrita no CNPJ sob o  
nº 38.001.992/0001-69, neste ato representada  
neste ato pelo seu sócio administrador Sr.  
Rodrigo Cassula Medeiros, vem  
respeitosamente IMPUGNAR o edital de  
licitação em apreço, o que faz respeitosamente  
de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos  
adiante expostos:

## I. FUNDAMENTO JURÍDICO DA IMPUGNAÇÃO.

A presente impugnação tem por base o princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Magna Carta, que não chancela omissões de gestores diante de ilegalidades patententes, e tem guarida objetiva no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, vide Súmula nº 473 do STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”.*

Ademais, o egrégio Tribunal de Contas da União definiu recentemente que *“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público **tem o dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento”*(TCU, 2022 – Primeira Câmara – Acórdão 7289).

E alertamos: uma vez cientificada, a autoridade máxima agirá com dolo, consciência e vontade, ao homologar o certame e firmar contrato.

Assim, rogamos pela atenta leitura dos argumentos esposados, cuja elaboração não tem por mister apontar responsáveis, mas apenas e tão somente reverberar falhas procedimentais.

## II. INCORREÇÕES DO TEXTO EDITALÍCIO.

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato



com o proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições ao ente interessado.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a administração pública peque em seu mister constitucional de garantir a contratação mais vantajosa possível, sendo esta justamente a hipótese em apreço!

Em face disso, pedimos vênua para expor os pontos que excepcionalmente resistiram ao crivo da análise dessa administração, ou que eventualmente representam intento ímprobo e criminoso de agentes públicos.

Assim, para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da impugnante, eivam o edital de ilegalidades.

#### **a) incompletude do termo de referência.**

As pessoas físicas e as empresas privadas, antes de efetuarem uma compra ou contratarem um serviço, pesquisam o melhor preço, as melhores condições, a qualidade do produto ou serviço, a garantia, entre outros aspectos.

Para a Administração Pública essa postura não poderia ser diferente por gerenciar recursos públicos e ainda possuir o dever de prestar contas perante a sociedade. Se para as pessoas físicas e empresas privadas tal postura é facultativa, para a Administração Pública é uma obrigação, considerando que esta possui o dever de observar determinados Princípios e Leis que regem as condições para realizar compras e contratar serviços, pois é previsto na legislação a dispensa de licitação, a inexigibilidade e até a mesmo a sua proibição.

As leis que regem as licitações públicas determinam a maneira pela qual a Administração deve anunciar o que ela necessita comprar/contratar, ou seja, o objeto do processo licitatório.



Este deve ser elaborado através do projeto básico ou do termo de referência, que constará como anexo ao edital do certame e estará disponível para acesso ao público com a finalidade de garantir transparência e credibilidade à Administração.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 22, inciso XXVII, determina a competência privativa à União de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Em 21 de junho de 1993 foi promulgada a Lei de nº 8666, conhecida também como a lei das licitações, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Em seu artigo 3º a lei define:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta

No mesmo sentido o processo licitatório é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. A busca da Administração pela proposta mais vantajosa através do processo licitatório enseja em uma conduta de competição por parte dos licitantes.

Já o “termo de referência” é o instrumento elaborado pela Administração Pública para explicitar o conjunto de informações necessárias à aquisição/contratação almejada.



Marcelo Palavéri o conceitua como “[...] o documento de natureza essencial, o que se pode verificar da sua própria definição, **cabendo enfatizar que deverá estabelecer os elementos indispensáveis à formulação das propostas** pelos interessados em participar da disputa [...]” (Pregão nas licitações municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pág. 37).

O termo de referência deve ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação em conjunto com a área de compras do Órgão, contudo, no caso em comento, **o termo de referência encontra-se incompleto.**

De fato, não há no Edital a quantidade de dados que devem ser migrados/convertidos.

Consta no Termo de Referência a obrigação da Contratada pela Conversão e alguns detalhamentos de prazos, todavia, não há como a licitante mensurar o trabalho pela inexistência da quantidade de dados que devem ser migrados, impossibilitando a elaboração de proposta efetivamente mais vantajosa à Administração.

A quantidade, nestes casos, é mensurada em megabytes ou gigabytes, em regra, e permite a definição da estimativa do total de horas a ser dispendido no processo.

Quanto à necessidade dessa informação para a elaboração da proposta já decidiu esse digno Tribunal de Contas de São Paulo:

*“Igualmente procedente a crítica à ausência de informações necessárias para a adequada formulação de propostas, relacionadas à quantidade de usuários a serem treinados, número de licenças, formato e volume de dados a serem migrados, uma vez que referidas informações trazem impacto nos custos dos serviços e são relevantes na formulação de propostas, devendo tais informações constar objetivamente no edital, nos termos do artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC- 000 537.989.14-7 e TC-000 640.989.14-1.” TC TC015 644.989.18-8”*



Ou ainda:

*“De se destacar que, em reiteradas oportunidades, este Tribunal já se pronunciou pela imprescindibilidade da divulgação de todas as informações relacionadas ao sistema a ser implementado, a exemplo das decisões proferidas nos processos TC18 742.989.16-318, TC-10 697.989.17-619, TC-11 541.989.17-420, e TC-17 458.989.17- 521.”*

Como elaborado, o temo de referência não detalha com precisão a complexidade ínsita aos serviços de conversão.

E se de um lado o volume de dados é relevante, também é relevante a indicação do formato em que os dados serão convertidos, se serão fornecidos em base estruturada, se haverá fornecimento de dicionário de dados e layouts/cabeçalhos de cada coluna, enfim, tudo isso é importante para definição de custos.

Isso porque *“deve o ato convocatório consignar todos os dados pertinentes aos atuais sistemas em uso pela Administração, indicando o histórico de informações existentes em cada um deles, bem assim o número de usuários e participantes da capacitação por módulo/subsistema.”* (EXAME PRÉVIO DE EDITAL, RELATOR DE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO TCE/SP - SESSÃO DE 29-08-2018, Processos: TC015 489.989.18-6 TC-015 857.989.18-0TC-016 026.989.18-6).

Tal informação é a mais importante do ponto de vista de composição de custos das propostas, quando aos serviços de conversão de dados.

E repita-se: não se menciona se os dados serão fornecidos em formato TXT, CSV ou outro, se haverá entrega de dicionário de dados. Enfim, um total ausência de parâmetros.

Portanto, deve haver a inclusão da informação no edital.

Dados históricos relevantes não podem ser perdidos.



### **b) incompletude do termo de referência – segundo aspecto.**

Em atenta leitura do termo de referência, não encontramos nenhuma alusão às características da plataforma.

Com efeito, nem o estudo técnico preliminar nem o termo de referência indicam se serão aceitos módulos em ambiente desktop, hospedados em servidores internos da municipalidade, ou seja os módulos deverão ser obrigatoriamente hospedados em datacenter.

Isso impacta em custos, diretamente.

Sistemas em ambiente cloud, com tecnologia de ponta, possuem custos mais altos, quando comparados com sistemas projetados para uso em rede interna.

Ademais, a hospedagem de todos os módulos em cloud gera investimentos em serviços de hosting, backups automatizados em cloud, com total segurança de dados.

Porém, sem a definição das plataformas aceitas, a licitação não assegurará isonomia. De fato, os custos envolvidos em uma licitação que permita hospedagem em redes internas da municipalidade são diferentes dos custos envolvidos em uma licitação que exija hospedagem em ambiente cloud.

Além dos serviços de “background” (hosting, firewall, replicações multizona, elasticidade de capacidade de processamento, reserva de espaço virtual para backups etc), há também a questão da responsabilidade pela guarda de dados, que envolve contingenciamento de riscos de sequestro de dados, acessibilidade em regime 24x7 vinte e quatro horas por dia, enfim, aqui estamos sendo sucintos, para meramente argumentar sobre as diferenças técnicas.

Assim, é preciso definir-se a plataforma de hospedagem, sob pena de não se assegurar isonomia na competição, pois soluções tecnologicamente avançadas seriam niveladas com soluções desktop, que embora tenham vantagens distintas, possui custos de licenciamento menores.



### **c) erro na descrição dos serviços de conversão de dados.**

O item 6.1.1 do Termo de Referência estabeleceu responsabilidade do contratado quanto à integridade dos dados transferidos:

*“É de responsabilidade exclusiva do CONTRATADO a integridade dos dados transferidos, bem como a emissão de relatório apontando possíveis inconsistências.”*

Contudo, a conversão de dados não assegura integridade acima do nível de integridade referencial da base de dados legada.

Assim, se a base de dados legada não possui, em maior ou menor grau, integridade referencial, a conversão não a assegurará.

Isso porque a conversão é mero espelho de dados: os dados existentes devem vir ao novo banco de dados de modo idêntico ao que se encontravam no banco legado (anterior).

Portanto, não há que se falar em “integridade”, pois só haverá integridade nos exatos limites em que havia no banco anterior.

Para aumentar o nível de integridade dos dados, seria necessário o procedimento de higienização de dados, que não se encontra previsto no edital.

A higienização de dados é um processo utilizado para “limpar” as informações de um banco de dados. Dessa forma, é possível organizá-las e geri-las de maneira mais assertiva. Isso proporciona diversos benefícios aos serviços públicos, como aumento da produtividade dos colaboradores e menor taxa de falhas nos sistemas integrados à base.

Em suma, a higienização de dados consiste no processo de limpar, organizar e padronizar um banco de informações. Dessa forma, é possível melhorar a produtividade das equipes que lidam com esse sistema, uma vez que as informações serão encontradas com maior facilidade.





Bancos de dados costumam ser alimentados com informações de diversas fontes. Logo, é natural que após algum tempo ocorra o acúmulo de materiais duplicados e incorretos. O problema é que isso pode causar falhas no sistema, dificultando a vida de usuários e colaboradores.

Claro que é possível executar a higienização, mas o edital não a exige, de modo que não se poderia exigir aumento de integridade referencial dos dados. Ademais, isso ensejaria custos adicionais, que precisam ser dimensionados na proposta.

Portanto, é imperioso que se corrija o edital nesse aspecto.

#### **d) ausência de informações relevantes sobre o treinamento dos usuários.**

As informações previstas no edital para a execução dos serviços de treinamento são insuficientes para que possamos compor os custos de nossa proposta.

Vide, por exemplo, o item 6.1.1 abaixo:

*“etapa V: Treinamento inicial, corresponde ao processo de capacitação dos usuários acerca das funcionalidades e recursos disponíveis para uso no sistema. O treinamento deverá ser realizado a todos os usuários com licença disponível, devendo perfazer uma carga horária de no mínimo 30 horas por sistema (módulo)”.*

Ocorre que o edital não detalha a quantidade de usuários a ser capacitada, nem tampouco o número de turmas de treinamento.

Por exemplo, quantas turmas de usuários serão capacitadas?

Os treinamentos serão entregues individualmente para prefeitura, câmara e demais entidades, ou haverá um único treinamento onde todos participarão?

Se o treinamento for único, os custos são menores.



Se o treinamento for individual, por entidade, os custos são maiores.

Ademais, se os treinamentos forem presenciais, em cada entidade, os custos são maiores. Se forem outorgados via web, os custos são menores.

Portanto, esses esclarecimentos são fundamentais para uma justa composição de preços, de modo que se solicita a correção do texto editalício, para inclusão destas informações.

**e) ausência de informações sobre a lei geral de proteção de dados.**

Os sistemas de gestão pública gerenciam milhares de dados pessoais sensíveis.

Contudo, o edital é omissivo acerca de qualquer alusão ou referência de atendimento aos postulados da Lei Federal nº 13.709/2018.

Ora, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público possui muitas peculiaridades, que decorrem, em geral, da necessidade de compatibilização entre o exercício de prerrogativas estatais típicas e os princípios, regras e direitos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – lgpd).

Diante desse cenário, o desafio posto é o de estabelecer parâmetros objetivos, capazes de conferir segurança jurídica às operações com dados pessoais realizadas por órgãos e entidades públicos, mas no caso em apreço o edital foi omissivo.

Sabemos que é preciso assegurar a celeridade e a eficiência necessárias à execução de políticas e à prestação de serviços públicos, e é notória a qualidade redacional do termo de referência, porém tudo isso deve ocorrer com respeito aos direitos à proteção de dados pessoais e à privacidade.



Entre outros aspectos relevantes, o edital precisa tratar em linhas gerais sobre

(i) o âmbito de incidência da lgpd e a aplicação de seus conceitos básicos ao ERP SIAFIC;

(ii) a adequada interpretação das bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

(iii) os requisitos e as formalidades a serem observados nas hipóteses de uso compartilhado de dados pessoais; e

(iv) a relação entre as normas de proteção de dados pessoais e o acesso à informação pública.

Um simples exemplo denota a preocupação: como dados sensíveis serão acessados no módulo “cidadão web”? O edital não refere. Uma forma simples de solucionar isso seria exigir-se login e senha para acesso a informações sensíveis.

Assim, apenas seu titular acessaria, sendo oportuno lembrarmos que a divulgação indevida de dados pessoais sensíveis pode ensejar indenizações de cunho moral.

Portanto, o edital precisa ser complementado, para exigir-se aderência à Lei Geral de Proteção de Dados.

### **III. DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação, para que sejam apostas no termo de referência as necessárias correções. Todas visam tornar o certame mais adequado à legislação, e mais competitivo, permitindo que empresas possam ofertar propostas sérias, seguras e financeiramente equilibradas.

Pede deferimento.



Balneário Rincão/SC, em 08 de dezembro de 2023.



Rodrigo Medeiros |

GLOBAL TECNOLOGIA E SOLUÇÕES

☎ (48) 99133-6291